



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: SEUS EFEITOS E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Luckas Tarik Cordeiro Santana

tarikcordeiro@icloud.com

Faculdade Independente do Nordeste

Brasil

Anne Alice Nogueira Alves Costa

annealicenac@gmail.com

Faculdade Independente do Nordeste

Brasil

Bruno Rocha Paes

brunor_paes@yahoo.com.br

Faculdade Independente do Nordeste

Brasil

Ricelle Brandão Barros

ricelle_barros@hotmail.com

Faculdade Independente do Nordeste

Brasil



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

RESUMEN

A Constituição Federal brasileira garantiu no art. 203, V: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. No entanto, a Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, que versa sobre um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, afirma que um dos pontos a serem observados para o preenchimento dos quesitos é a renda familiar do beneficiário, que deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, o que o daria condição de miserabilidade necessária para a percepção do benefício. Traçando uma breve comparação dos dois dispositivos legais supra, Carta Magna e a Lei nº 8.742/93, é possível iniciar uma grande discussão sobre a constitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei Orgânica. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2013 se posicionou sobre essa situação, declarando inconstitucional a sua aplicabilidade quanto à questão da precisão da renda familiar. O objetivo deste estudo é averiguar o julgado do STF na ADI 1232/DF que declarou o §3º do art. 20 da LOAS, constitucional, em 1998, mas teve seu entendimento alterado no julgamento da Reclamação 4374, em 2013. O parágrafo em questão diz, *in verbis*: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo”. A Suprema Corte entendeu que essa renda mensal como requisito para a concessão de um benefício assistencial ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, e que o disposto na Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º, está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. As análises de acórdãos, sentenças e dos votos dos Ministros do STF foram sintetizadas para chegar aos resultados parciais apresentados neste trabalho. A reclamação foi ajuizada pelo INSS para suspender o pagamento do benefício concedido a um trabalhador rural pernambucano, alegando afronta do Juizado Especial Federal à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232 julgada pela Corte Constitucional. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes, argumentou que a Corte poderia exercer novo juízo sobre o julgado, considerando que os dias atuais não justificam mais o entendimento de 15 anos antes, enfatizando que os demais programas



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

sociais do governo brasileiro usam como parâmetro de miserabilidade o valor de 50% de um salário mínimo.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution guaranteed in art. 203, V, "the guarantee of a minimum monthly benefit salary to the disabled person and the elderly who prove that they do not have the means to provide for their own maintenance or have it provided by their family, as provided by law." However, the Organic Law of Social Assistance - Law No. 8,742/93, in art. 20, paragraph 3, which deals with one of the requirements for the granting of the continuing care benefit, states that one of the points to be observed for completing the items is the beneficiary's family income, which must be less than $\frac{1}{4}$ of the minimum wage in force, which would give him the condition of misery necessary for the perception of the benefit. By drawing a brief comparison of the two legal provisions supra, Magna Carta and Law No. 8,742/93, it is possible to initiate a great discussion about the constitutionality of art. 20, paragraph 3 of the Organic Law. The Federal Supreme Court (STF), in 2013, took a position on this situation, declaring its applicability regarding the issue of the accuracy of family income unconstitutional. The purpose of this study is to investigate the judgment of the STF in ADI 1232/DF that declared §3 of art. 20 of the constitutional OLSA in 1998, but had its understanding changed at the time of Complaint 4374 in 2013. The paragraph in question says, *in verbis*: "it is considered incapable of providing for the maintenance of the disabled person or the elderly the family whose Monthly income per capita is less than $\frac{1}{4}$ (one fourth) of the minimum wage." The Supreme Court held that this monthly income as a requirement for the granting of a welfare benefit offends the principle of the dignity of the human person, and that the provisions of Law No. 8,742/93, art. 20, § 3, is out of date to characterize the miserable situation. The analyzes of judgments, judgments and votes of the STF Ministers were synthesized to arrive at the partial results presented in this paper. The complaint was filed by the INSS to suspend the payment of the benefit granted to a rural worker from Pernambuco, alleging an affront of the Federal Special Court to Direct Action of Unconstitutionality No. 1232 judged by the Constitutional Court. In his vote, Min. Gilmar Mendes, argued that the Court could exercise a new judgment on the court,



**XXXI CONGRESO ALAS
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

considering that the current days do not justify the understanding of 15 years before, emphasizing that the other social programs of the Brazilian government use as a parameter of Miserability the value of 50% of a minimum wage.

Palabras clave

Condição de miserabilidade; Assistência Social; Amparo Social

Keywords

Miserability Condition; Social Assistance; Social protection

I. INTRODUÇÃO

A Constituição da República, fundamento da ordem jurídica brasileira, desejou garantir aos idosos e deficientes físicos, menos favorecidos, o recebimento de um salário mínimo para garantir a subsistência daqueles que, de acordo com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), lei nº 8.742/1993, possuem renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo mensal.

Em obediência à referida lei, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela análise dos requerimentos de amparo assistencial, usa como parâmetro para concessão ou indeferimento do benefício os requisitos nela previstos. Entretanto, esses critérios objetivos nem sempre satisfazem a intenção das garantias desejadas pela Constituição, e devido a isso, questiona-se voltar a atenção a necessidade de relativização do critério de miserabilidade, levando em conta que grande parte da população que está irrisoriamente acima do limite da renda exigida não consegue acesso ao benefício.

É possível verificar, também, que a Constituição Federal 1988 dispôs que o salário mínimo tem que ser capaz de atender as necessidades vitais básicas dos cidadãos brasileiros e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Isso significa que o salário mínimo integral é a base para que o cidadão consiga garantir seu mínimo existencial. Assim, analisar a concessão de um benefício assistencial tendo um dos requisitos: renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo, é exigir que o beneficiado esteja vivendo de forma miserável.

Traçando uma breve comparação com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pela CF/88, com a lei nº 8.742/93, é possível iniciar uma grande discussão sobre a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica, que se refere à renda familiar para a concessão do benefício.



O estudo em curso objetiva analisar a relativização do critério objetivo trazido pela lei nº 8.742/93, com o precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão proferida no ano de 2013. A metodologia utilizada neste estudo foi a sintetização de artigos científicos e análise crítica comparativa da atual legislação securitária brasileira com a proposta do governo de reforma, considerando os julgados de tribunais superiores e a legislação vigente.

II. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS

No Brasil, em 1974, foi instituída a primeira pensão concedida no âmbito da Assistência Social, o chamado amparo previdenciário. Esse benefício tinha como objetivo dar suporte aos idosos com mais de 70 anos e aos portadores de deficiência que não tivessem rendimentos superiores a 60% do salário mínimo da época. Entretanto, o benefício, apenas seria concedido àqueles que contribuíssem com a previdência, de modo que os grupos mais frágeis e necessitados restavam excluídos. Importante destacar que, nesse amparo, o valor pago a título de assistência, seria de 50% de um salário mínimo.

Em 1990, o primeiro projeto de Lei Orgânica de Assistência Social foi aprovado pelo Poder Legislativo brasileiro, mas vetado pelo então presidente Fernando Collor de Mello. E apenas em 1993 que a Assistência Social foi regulamentada pela legislação brasileira, através da lei nº 8.742/93, que inclusive, manteve todas as diretrizes e os princípios da lei que foi vetada em 1990.

O Salário Mínimo, parâmetro usado para medir o nível de necessidade do indivíduo, foi criado, no Brasil, pelo Governo de Getúlio Vargas, em 1936. Entretanto, sua origem no mundo se deu em decorrência de uma intervenção racista, como foi na África do Sul no período do Apartheid, onde foi criado o salário mínimo com intuito de enfraquecer e exterminar a população negra do País através da fome e da pobreza.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Quando a CF/88 instituiu o salário mínimo e previu um mínimo existencial de forma que todos vivam de maneira digna, essa disposição legal, por si só, se contradiz com o exposto no § 3º art. 20 da lei nº 8.742/93, que exige uma renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, para ter um parâmetro de pobreza. Pois, considerando que o salário mínimo deve ser suficiente para custear tantas coisas a ponto de ser impossível em qualquer hipótese viver com menos, quer com isso dizer que os indivíduos que não alcançam uma renda de um salário mínimo já deveriam ser considerados miseráveis.

Por isso a interpretação de ser inconstitucional a análise de uma renda não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e a forma como vem sendo conduzido os pedidos de concessão do benefício de prestação continuada tanto pelo órgão administrativo (Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS) quanto pelo Poder Judiciário.

Sobre esse ponto o Supremo Tribunal Federal – STF, em 2013 se posicionou, declarando inconstitucional a aplicabilidade do art. 20 da lei nº 8.742/93, quanto à questão da precisão da renda familiar.

O julgado do STF na ADI nº 1232/DF que declarou o §3º, do art. 20 da LOAS, constitucional, em 1998, teve seu entendimento alterado no julgamento da Reclamação nº 4374, em 2013. A Suprema Corte entendeu que essa renda mensal como requisito para a concessão de um benefício assistencial ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, e que o disposto na Lei nº 8.742/93, art. 20, §3º, está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa maneira, as ações estatais que, em teoria, obedecem o preceito constitucional para atualização do salário mínimo, na verdade prejudicam a situação econômica do País, e gera mais desemprego e pobreza, fazendo cumprir a função precípua da instituição do salário mínimo, que era eliminar os mais fracos através da fome e miséria, como fora na África do Sul.



XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Quando uma lei, como o caso da lei nº 8.742/93, determina um mínimo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como parâmetro de pobreza, ela se contradiz por si só, com a Carta Magna que determina em seu texto legal que o salário mínimo é garantia de todo cidadão brasileiro e deverá ser suficiente para custear o mínimo necessário para uma pessoa viver de forma digna. Portanto, por definição Constitucional, os indivíduos que não alcançam um salário mínimo já deveriam ser considerados miseráveis. Imagina ter uma lei que prevê como um dos requisitos, para concessão de um benefício, o cidadão não possuir renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, vê-se que é totalmente inconstitucional.

IV. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 07 de janeiro de 2018.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência

Social e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8742.htm>. Acessado em 31 de janeiro de 2018

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MASSON, Natalia. Manual de Direito Constitucional. Editora Juspodivm. Bahia, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.